



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	13.362/20 - SEEDUC
Assunto:	Diante de Dúvidas, o Requerente solicita esclarecimentos em relação ao que preconiza a CI SEEDUC/COSEAL SEI Nº 01 de 05 de agosto de 2020.
Resposta:	Órgão demandado, desde a fase singular até a 1ª Instância, mesmo não sendo o canal específico para prestar os esclarecimentos solicitados, não se furtou em tentar satisfazer o cidadão. Todavia, foi instada em 2ª Instância ante a insatisfação aos esclarecimentos prestados.
Data do Recurso à CGE:	07/11/2020 – 17:51:12
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da irresignação com os esclarecimentos prestados pela Entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Antes de adentrarmos na análise do caso em comento, vale lembrar o que preconiza o art. 3º do Decreto 46.475, de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre o acesso à informação, em especial dos incisos I ao V. Assim Vejamos:

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou que esteja abrangida pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem;

1.2. Inobstante ao que preconiza o regramento legal, em 15 de setembro de 2020, o Requerente ingressou com pedido de acesso à informação junto ao Requerido solicitando:

Gostaria de tirar uma dúvida em relação à CI SEEDUC/COSEAL SEI nº 1 DE 05 DE AGOSTO DE 2020. Em suas linhas finais ela diz que "isenta os Diretores Escolares, que porventura, adquiriram gêneros alimentícios acima do preço da Tabela extraída do site da FGV", mas isto não fere o Princípio da Economicidade? O que fazer com aqueles Diretores que efetuaram o pagamento dos gêneros alimentícios que "extrapolaram" a Tabela FGV? E, finalmente, quanto as inconsistências relatadas, por que se referem à Resolução nº 5729/2019 se a utilização da Tabela FGV/TCE/IBRE já era recomendada desde o mês de maio de 2018? (Grifo Nosso)

1.3. Ao que, em 30 de setembro de 2020, talvez movidos pelos princípios das boas práticas da Administração Pública ou mesmo da economicidade, ou pela tentativa de satisfazer o cidadão, lhe foi respondido que:

Prezado(a),

Após consulta a Coordenadoria de Segurança Alimentar, o setor competente informa que:

Informamos que a referida CI trata apenas dos casos onde houve equívoco na extração dos dados da tabela FGV/TCE/IBRE pela SEEDUC em um período específico. Nos referimos apenas aos casos em que o Diretor seguiu a Tabela enviada mensalmente pela Coordenação de Segurança Alimentar-CDSA, onde houveram inconsistências na codificação de alguns gêneros alimentícios.

Ratificamos que a CI foi enviada apenas à Coordenação de Prestação de Contas no intento de dirimir dúvidas durante a análise dos processos. Em momento nenhum e de forma alguma autorizamos o diretor a fazer aquisições com valores que ultrapassam os valores da FGV.

Esclarecemos que as Resoluções vigentes devem ser seguidas por todos os diretores das unidades escolares.

Informamos que, no caso de negativa de acesso à informação, poderá registrar recurso de primeira instância, no prazo de dez dias, destinado a Superintendência de Gestão das Regionais Administrativas, por meio do sistema e-SIC, de acordo com o Decreto 46.475/2018:

Art. 21 - No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso, em primeira instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

Atenciosamente,

Ouvidoria Geral - SEEDUC/RJ

1.4. Todavia, mesmo diante dos esclarecimentos apresentados, o Requerido ingressou, em 01 de outubro de 2020, com Recurso em sede de 1ª Instância, sendo-lhe informado o que se segue, observe-se de maneira bem detalhada.

Prezado (a),

Após consulta a Coordenadoria de Segurança Alimentar, a área responsável informa que:

Após novos questionamentos, esclarecemos:

1-Em quais gêneros alimentícios houve inconsistências na codificação?

Pela Coordenadoria de Segurança Alimentar só foi identificado o item arroz.

2- Se quem envia a Tabela (FGV/TCE/IBRE) mensalmente é a própria Coordenação de Segurança Alimentar (CDSA), não seria mais lógico inferir que não se trata de "apenas alguns casos em que o Diretor seguiu a Tabela enviada", conforme relatado, mas que na verdade todos os Diretores foram induzidos ao erro?

Como os itens identificados pela CDSA foram o arroz parabolizado e o arroz agulhinha, tendo o código dos 2 sido invertidos, podemos inferir que os diretores que seguem a tabela enviada por esta Coordenadoria, onde tal quantitativo não pode ser mensurado visto que, como é sabido, alguns utilizam a tabela extraída diretamente do site do TCE.

3- Com tantos equívocos na extração dos dados do site da FGV, quem será responsabilizado por possíveis danos? Quem restituirá os valores cobrados indevidamente aos Diretores que porventura efetuaram pagamentos baseados nesta informação?

Esclarecemos que antes de qualquer afirmação, devemos entender se houve ou não algum tipo de prejuízo. Até agora, pelo informado pela Coordenadoria de Prestação de Contas, não houve. No mais, informamos que a tabela extraída do site do TCE e enviada por esta Coordenadoria serve como parâmetro para o valor máximo permitido para a compra dos gêneros alimentícios. Assim, para poder verificar se houve de fato algum prejuízo na utilização das verbas descentralizadas pela SEEDUC, faz-se necessário que o setor responsável pela prestação de contas informe, após todas as análises processuais do período em questão, quantos quilos de arroz cada unidade comprou, com a data da compra, o tipo do arroz e seu valor unitário. Para assim, de fato, podermos efetuar os devidos cálculos para saber se houve prejuízo ou economia, haja visto que o item informado com valor menor que o do site do TCE, geraria uma economia da verba utilizada.

4- e, finalmente, de qual período específico esta Coordenação esta Coordenação está se referindo?

O período foi maio/2019.

Atenciosamente,

Ouvidoria Geral - SEEDUC/RJ

1.5. Ainda insatisfeito por não considerar o seu pleito atendido, o Requerente alçou seu pedido à Segunda Instância, ou seja, *para conhecimento da autoridade máxima do Órgão* demandado, nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18, quando, em 30 de outubro de 2020, lhe foi dada, mais uma vez, na tentativa de satisfazer o cidadão, seja por economia ou respeito aos princípios das boas práticas da Administração pública, a seguinte resposta:

Prezado(a),

Após consulta ao setor técnico (Subsecretaria de Gestão Administrativa) e apreciação pela autoridade máxima do órgão, segue resposta:

Considerando que as aquisições de gêneros alimentícios com recursos destinados à alimentação escolar necessitam atender aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos da legalidade, economicidade e publicidade;

Considerando que se utiliza como parâmetro para a efetivação de tais aquisições a Tabela de Preços de Valores Máximos dos Gêneros Alimentícios da Fundação Getúlio Vargas - FGV/TCE/IBRE, publicada no site do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme dispõe o art. 2º da Resolução SEEDUC nº 5729 de 20 de Março de 2019, onde as Unidades Escolares deverão necessariamente, ao efetuar aquisição dos gêneros alimentícios, comparar o resultado da pesquisa de preços realizada com os valores vigentes da última Tabela publicada à época da compra;

Considerando que a publicação da Tabela FGV/TCE/IBRE no site do TCE-RJ não possui periodicidade efetivamente préestabelecida, podendo variar sua colocação no referido site de 30 até 60 dias, e, por isso, esta Coordenadoria de Segurança Alimentar-COSEAL, embora publique mensalmente a Tabela, sempre informa tanto a data de extração no site quanto o mês para sua utilização, bem como a referência da mesma (ex. Data de extração: 20/06/2020 – Referência: 05/2020 – Mês: Julho);

Considerando as atribuições pertinentes a esta Coordenadoria de Alimentação Escolar, que, dentre outras funções, tem a missão de gerenciar de forma estratégica os recursos repassados às AAE's para serem utilizados na aquisição dos gêneros alimentícios a qualquer título; Considerando erro material na extração dos dados da Tabela FGV/TCE/IBRE pela SEEDUC em um período específico;

Considerando a CI SEEDUC/COSEAL SEI nº 1 DE 05 DE AGOSTO DE 2020, a qual trata apenas dos casos onde houve inconsistências na codificação da extração dos dados da tabela FGV/TCE/IBRE pela SEEDUC, sendo direcionada apenas aos casos em que o Diretor da Unidade escolar tenha seguido a Tabela enviada mensalmente pela COSEAL;

Ratificamos que a CI foi enviada à Coordenação de Prestação de Contas, após entendimento entre as áreas técnicas, no intento de dirimir dúvidas durante a análise dos processos de prestação de contas do período relativo às inconsistências; cabendo ressaltar que, em nenhum momento e de forma alguma autorizamos o diretor a fazer aquisições com valores que ultrapasassem os valores da Tabela FGV, pois sempre reiteramos que as Resoluções vigentes devem ser seguidas por todos os diretores das unidades escolares da rede estadual de ensino.

As inconsistências identificadas pela Coordenadoria de Segurança Alimentar foram nos itens arroz parboilizado e arroz agulhinha, ambos encontravam-se com a codificação trocada, podendo inferir que os diretores que seguem a tabela enviada por esta Coordenadoria, onde tal quantitativo não pode ser mensurado visto que, como é sabido, alguns utilizam a tabela extraída diretamente do site do TCE. Para saber ao certo o impacto causado pela troca dos códigos, necessitaríamos que o setor responsável pela prestação de contas nos informasse, após análise dos processos de alimentação escolar, quais utilizaram a tabela enviada por esta Coordenadoria e quais utilizaram a extração direta no site do TCE, durante o período em que os códigos permaneceram trocados. No que se refere ao período da troca, informamos que a Resolução utilizada era a Resolução SEEDUC nº 5729 de 20 de março de 2019 e que a mesma permanece vigente até o presente momento.

No mais, informamos que a tabela extraída do site do TCE e enviada por esta Coordenadoria serve como parâmetro para o valor máximo permitido para a compra dos gêneros alimentícios. Assim, para poder verificar se houve de fato algum prejuízo na utilização das verbas descentralizadas pela SEEDUC, faz-se necessário que o setor responsável pela prestação de contas informe, após todas as análises processuais do período em questão, quantos quilos de arroz cada unidade comprou, com a data da compra, o tipo do arroz e seu valor unitário. Para assim, de fato, podermos efetuar os devidos cálculos para saber se houve prejuízo ou economia, tendo em que o item informado com valor menor que o do site do TCE, geraria uma economia da verba utilizada.

Diante do exposto, cabe ainda esclarecer que há jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores de Justiça de que não cabe devolução ao erário dos valores utilizados de boa-fé pelo servidor ou quando houver erro material da administração pública. A restituição só será possível quando comprovada a má-fé.

Informamos que, em caso de desprovimento de recurso, poderá registrar recurso de terceira instância, no prazo de dez dias, por meio do sistema e-SIC, de acordo com o Decreto 46.475/2018:

Art. 22 - No caso de desprovimento do recurso previsto no § 2º do art. 21 deste Decreto, o requerente poderá apresentar recurso, em terceira instância, no prazo de dez dias, dirigido à Controladoria Geral do Estado, que opinará no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação, e encaminhará o respectivo processo administrativo ao Governador do Estado, para decisão.

Atenciosamente,

Ouvidoria SEEDUC/RJ

1.6. Inobstante aos esclarecimentos fornecidos, desde a fase singular até a Segunda Instância, pelo Órgão demandado, interpõe o Requerente recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, – *nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a este Órgão Central de Controle Interno competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”* – na seguinte forma:

Prezados, Boa Tarde!

Peço vênia por estar respondendo agora, mas **alguns pontos precisam ser esclarecidos**. São eles: (Grifo Nosso)

1- A CI SEEDUC/COSEAL SEI nº 1 de 05 de agosto de 2020 está mal redigida, pois extrapola o uso de pronomes indefinidos, o que compromete a transparência e a clareza do texto;

2- Segundo o próprio TCE-RJ, a disponibilização da Tabela IBRE é disponibilizado, apenas, a título de colaboração e no que tange aos órgãos jurisdicionados, deve-se observar as leis e decisões pertinentes quanto ao Princípio da Economicidade e, também, que cumpre buscarem a melhor forma de estimar preços em Licitações e Contratações diretas e comprovarem procedimentos e fontes de preços colhidos para a contratação. Portanto, não cabe ao TCE-RJ orientar ou indicar, prévia ou antecipadamente, fontes de preços específicas para casos concretos, sendo ainda assim, o oferecimento facultativo da ferramenta contida no site;

3- Concordamos que houve grave erro material na extração dos dados no site da FGV, porém, é fácil pontuar os responsáveis, ou seja, os que diretamente extraíram os dados e aqueles que assinaram a referida CI. Não se trata de alguns casos nem de um produto, apenas (arroz parbolizado/agulhinha);

4- A COSEAL afirma que não consegue prever o impacto causado pela troca de códigos porque não sabe determinar quais Diretores usam a Tabela diretamente do site e quais utilizaram a Tabela que ela mensalmente envia. Como assim? Não há um controle efetivo das ações desta Coordenadoria?

5- A COSEAL apontou outro setor para a resolução dos problemas. Isto é pertinente? Será que todos cumprem as determinações e prazos estipulados nas diversas legislações, principalmente, no que versa a Lei Federal 13204/2015 e o Decreto Municipal nº 32487/2017?

6- Quanto a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sugiro que dêem uma lida na Lei supracitada, pois ela altera, também, a redação de incisos de uma Lei que muito aprecio - Lei 8429/1992.

Grato pela atenção

1.7. Ante ao exposto vemos que, em verdade, o Requerente solicitou esclarecimentos sobre a CI SEEDUC/COSEAL SEI nº 1 DE 05 DE AGOSTO DE 2020, o que deveria ter sido formulado perante o sistema Fala.BR, canal exclusivo para solicitação de esclarecimentos.

1.8. Em outras palavras, pedidos de esclarecimentos, devem ser efetuados no sistema Fala.BR – *canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para Reclamações, Denúncias, Sugestões, Elogios e Solicitações de Esclarecimentos* sobre um determinado serviço da administração pública, como o formulado pelo Requerente.

1.9. Ao mesmo tempo, vale lembrar que, muito embora a via eleita pelo Requite não fosse apropriada, o Órgão demandado não se furtou em fornecer diversas elucidacões, todavia, sem êxito.

1.10. Isto posto, considerando que o Requerente, desde a fase singular, até a 3ª Instância, realizou solicitação que se enquadra como pedido de esclarecimento e não como um pedido de informação, nos termos da LAI e dos demais regimentos legais que tratam do acesso à informação, opinamos pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto nesta Terceira Instância.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada trata de um pedido de esclarecimento que deve ser efetuado pelo Requerente *pelo “Fala.BR”*, opina-se pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2020.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadora de Recursos

ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo NÃO CONHECIMENTO, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 13.362/20, direcionado à Secretaria de Estado de Educação –SEEDUC/RJ.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2020.

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 11/11/2020, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 11/11/2020, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 12/11/2020, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 12/11/2020, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **10128396** e o código CRC **74BE413A**.